



07/02/2025

Número: **1004678-39.2025.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **02/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Direito de Acesso à Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (LITISCONSORTE)				
ESTADO DO PARÁ (REU)				
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)				
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)				
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2170108606	07/02/2025 17:43	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

DECISÃO

I - Relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra ESTADO DO PARÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS e META PLATFORMS, INC, na qual requer, em sede liminar (ID n. 2169524114, p. 21):

b) *O deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC com o escopo de:*

b.1) *que o ESTADO DO PARÁ e empresa META sejam compelidos a excluir as publicações constantes nos seguintes links, publicado dia 31.01.25:*
<https://www.facebook.com/reel/1125155852644829>
<https://www.instagram.com/reel/DFgWbTrx6s1/?igsh=cmRsazlpbGFwd mRn>

b.2) *que o ESTADO DO PARÁ, por meio do GOVERNADOR DO ESTADO, se retrate da mesma forma e meio quanto as inverdades publicadas no vídeo, especialmente, de que o movimento começou com base em desinformação e fake news e que 100% das reivindicações foram atendidas;*

b.3) *que as Comunidades Indígenas possam apresentar direito de resposta, da mesma forma e meio, nas redes sociais do Governador do Estado do Pará;*

b.4) *que o ESTADO DO PARÁ seja compelido a excluir outros vídeos, matérias, etc, que possuam as mesmas informações falsas;*

b.5) *que a FUNAI seja instada a adotar todas as medidas administrativas e judiciais, a fim de proteger a honra e integridade das Comunidades Indígenas objeto de notícias falsas em relação ao movimento de ocupação da SEDUC.*

Conforme se narra na inicial (ID n. 2169524114, p. 6-9):

O Governador do Estado do Pará, a sua Exa. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, publicou em suas redes sociais, no último dia 31 de janeiro de 2025, vídeo informando que "(...) o movimento começou a partir de uma desinformação, de que estaríamos acabando com o sistema de educação presencial nas aldeias indígenas, que mudaria para um sistema de educação à distância. Algo que JAMAIS EXISTIU e jamais existirá. FAKE NEWS. (...)".

O Governador também destacou que 100% das demandas das Comunidades Indígenas foram atendidas. Vejamos:

<https://www.facebook.com/reel/1125155852644829>

<https://www.instagram.com/reel/DFgWbTrx6s1/?igsh=cmRsazlpbGFwd mRn>

As comunidades indígenas, especialmente, do Oeste do Pará, estão ocupando a SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO desde o dia 14 de janeiro de 2025, protestando contra a revogação do Sistema Modular de Ensino Indígena (SOMEI), diante da sanção da Lei nº 10.820/2024, que revogou 5 (cinco) leis, entre elas a Lei nº 7.806, de 29 de abril de 2014, que disciplinava a educação modular indígena.

Os indígenas têm o justo receio de que a extinção da legislação que tratava sobre o SOMEI, seja o caminho para se implantar a educação à distância nas aldeias indígenas, tanto que o Ministério Público Federal solicitou que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO se manifestasse sobre a possibilidade fornecimento de aulas à distância para comunidades indígenas, tendo o mesmo informado:

(...)

E o receio dos indígenas não era sem justificativa, pois no dia 29 de agosto de 2024, em resposta à procedimento do MPF, o próprio Secretário de Educação, Sr. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, informou que haveria implantação pelo CENTRO DE MÍDIAS – CEMEP de educação à distância à comunidade indígena:

(...)



Inclusive a própria SECRETARIA DE EDUCAÇÃO divulgou a expansão da educação à distância, vejamos:

(...)

Assim, resta patente que o discurso do Exmo. Governador de que "(...) o movimento começou a partir de uma desinformação, de que estaríamos acabando com o sistema de educação presencial nas aldeias indígenas, que mudaria para um sistema de educação à distância. Algo que JAMAIS EXISTIU e jamais existirá. FAKE NEWS.

(...) é mentiroso, e busca criar uma narrativa, na qual os indígenas foram enganados para estar lutando por interesses outros.

Ademais, a afirmação de que o ESTADO DO PARÁ atendeu 100% das reivindicações indígenas também é falaciosa, pois as Comunidades Indígenas que protestam na SEDUC possuem como principais pautas a revogação da Lei nº 10.820/24 e a demissão do Secretário de Educação, como é de conhecimento notório, mas pode ser facilmente observado nas redes sociais do CONSELHO INDÍGENA TAPAJÓS E ARAPIUNS (@citabt) que representa 14 povos do Baixo Tapajós, e na manifestação de personalidades nas redes sociais:

(...)

A forma como o Governo do Estado do Pará vem tencionando com os indígenas, querendo claramente mudar a opinião pública, atacando as comunidades indígenas com base em inverdades tem grande possibilidade de aumentar a xenofobia e discriminação quanto aos mesmos.

Assim, é urgente que o ESTADO DO PARÁ seja instado a excluir vídeos e matérias sabidamente com informações falsas. Destaca-se que não se teve notícia até o momento de nenhuma medida adotada pela FUNAI contra a propagação de notícias falsas contra os indígenas pelo Governo do Estado do Pará.

Assim, a Defensoria Pública da União propõe a presente Ação Civil Pública para que o ESTADO DO PARÁ seja compelido a excluir de suas redes sociais vídeos e matéria que propaguem desinformação e discurso de ódio contra os indígenas, especialmente a que dizem que JAMAIS houve intensão da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO em implantar educação à distância as Comunidades Indígenas e que 100% das reivindicações do movimento foram atendidas, e seja condenado a indenizá-los pela difamação propalada.

Defende, em apertada síntese, que a suposta desinformação propagada pelo Governador do Estado do Pará caracterizaria discurso de ódio, de modo que não estaria protegida pelo direito à liberdade de expressão.

Manifestação espontânea do Estado do Pará acerca do pedido de tutela provisória, na qual afirmou a ausência de verossimilhança nas alegações da DPU e de perigo da demora (ID n. 2169758649).

Em síntese, defendeu que:

(a) A fala do Governador não estaria equivocada e tampouco poderia ser qualificada como discurso de ódio ou discriminatório, mas se pautaria pela necessidade de restabelecimento da ordem administrativa e busca de diálogo com os manifestantes.

(b) A manifestação que ocupa o prédio-sede da SEDUC se basearia em fundamentos equivocados, uma vez que: (1) a nota de divulgação de projeto de expansão do sistema de educação à distância e manifestação sobre o atendimento de demanda educacional de terra indígena específica não indicariam a existência de projeto amplo de substituição do ensino presencial pelo remoto aos indígenas e populações rurais; (2) tais documentos datam de julho e agosto de 2024, de modo que seriam antigos e estariam desatualizados, o que descaracterizaria a tutela de urgência invocada; (3) a Lei estatual n. 10.820/24 não extingue o ensino modular ou o ensino modular indígena, mas apenas delega a sua regulamentação para ato do chefe do Poder Executivo, e também não trata sobre substituição de ensino presencial pelo remoto; (4) não houve alteração significativa na alocação orçamentária de recursos destinados ao ensino modular em 2025; (5) a implantação do Centro de Mídias da Educação Paraense (CEMEP) não atenderá comunidades indígenas, sendo a educação presencial a modalidade prioritária.

(c) O Estado do Pará instituiu grupo de trabalho para promoção de consulta prévia sobre



a elaboração de projeto de lei sobre a educação indígena e, dentro deste processo de consulta, todas as demandas apresentadas pelos participantes foram acatadas.

(d) A continuidade da ocupação como meio de pressão não seria instrumento legítimo para a imposição de mudanças em políticas públicas, representando prejuízo a servidores, estudantes e ao planejamento educacional do Estado.

Manifestação do MPF (ID n. 2169833490), na qual requereu o seu ingresso na relação processual na qualidade de litisconsorte ativo, ratificou os termos da inicial e promoveu o seu aditamento, por meio de acréscimo de argumentação. Apontou as seguintes informações falsas no discurso do Governador, além das indicadas pela DPU: que os manifestantes que ocupam a SEDUC representam apenas uma etnoregião do Estado do Pará; que o movimento de ocupação causou danos ao prédio da SEDUC; e que os servidores da Secretaria estariam impedidos de trabalhar presencialmente em razão da ocupação.

Petição da DPU (ID n. 2169914267).

Manifestação do Estado do Pará, em que se contrapôs à argumentação realizada nas petições do MPF e DPU (ID n. 2170001549).

Decisão de emenda à inicial, a fim de determinar a inclusão da pessoa física que realizou a postagem impugnada em suas redes sociais (não institucionais) (ID n. 2169986180).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II - Fundamentação

a) Pedido de tutela de urgência em face do Estado do Pará.

O deferimento da tutela de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3.º do CPC).

Na atual demanda, a Defensoria Pública da União, secundada pelo MPF, argumenta que discurso específico do Governador do Estado do Pará, por conter desinformações sobre o movimento indígena que ocupa a sede da SEDUC/PA, representaria discurso de ódio e discriminatório, o que configura exercício abusivo das liberdades de expressão e comunicação.

No presente momento processual, todavia, considero que a postulação liminar realizada pelos substitutos processuais pode ser atendida por fundamentação mais adequada, contida na causa de pedir veiculada na inicial, deixando-se a discussão acerca da natureza discriminatória (direta ou indireta) do discurso do Governador para o momento de prolação da sentença de mérito.

O objeto litigioso não versa, de forma exclusiva, sobre os limites da liberdade de expressão e comunicação, mas sobretudo sobre a juridicidade de ato de comunicação governamental do Estado do Pará, realizado por meio de mensagem publicada nas redes sociais pessoais de seu Governador, Helder Zahluth Barbalho, que, nesta condição, teria proferido afirmações falsas sobre o movimento indígena ocupante da SEDUC/PA, ferindo a sua esfera jurídica extrapatrimonial.

O texto constitucional reconhece o direito à honra como direito fundamental, assegurando expressamente, em caso de sua violação, as garantias de indenização e de promoção do direito de resposta, proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V e X). O titular deste direito não é apenas a pessoa física, individualmente considerada. Sujeitos coletivos de direito também podem ter sua honra violada, sobretudo em sua dimensão objetiva (consideração conferida ao sujeito de direito no meio social).

No caso de grupos culturalmente diferenciados, como os povos indígenas e comunidades



quilombolas, a proteção de sua honra assume especial relevo, em vista do processo histórico de opressão ao qual foram e estão submetidos no seio da sociedade brasileira e do especial estatuto de seus direitos, com assento constitucional (CF, art. 231 e 232; ADCT, art. 68) e em diversos instrumentos internacionais, como a Convenção n. 169 da OIT.

Nesse sentido, o processo coletivo brasileiro já possui previsão legal expressa de tutela do direito à honra de grupos raciais, étnicos e religiosos (Lei n. 7.347/85, art. 1º, VII, incluído pela Lei n. 12.966/14), embora tal possibilidade também possa ser extraída diretamente do texto constitucional. Ademais, é possível observar na jurisprudência exemplos de tutela coletiva da honra de povos indígenas (STJ - 3ª Turma, REsp n. 2.112.853/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024; TRF1 - 5ª Turma, REO n. 00009528620154013201, Relator: Des. Federal Sousa Prudente, julgamento em 09/03/2022, publicação em 11/03/2022; TRF-1 - 5ª Turma, AC n. 00002887520094014200, Relator Des.

Federal Souza Prudente, julgamento em 07/11/2018, publicação em 22/01/2019).

A comunicação governamental, como qualquer ato estatal, deve ser realizada em conformidade com o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), o qual impõe a adoção de padrões de conduta nas relações jurídico-administrativas, com a necessidade de observância dos deveres de honestidade e lealdade, entre outros. Como ocorre com os demais princípios administrativos de origem constitucional, explícita ou implícita, serve como parâmetro para o controle de juridicidade de atos administrativos discricionários, inclusive de elementos que são tipicamente considerados como intrínsecos da discricionariedade (motivo e objeto, quando indeterminado).

Por outro lado, é certo que o planejamento e execução da comunicação governamental (que não se confunde com a comunicação pública em sentido estrito) envolvem a realização de escolhas discricionárias pelo administrador e setor de comunicação social, acerca do conteúdo a ser tratado e da forma de abordagem. A publicidade governamental não visa à representação de uma imagem imparcial da realidade, regida pelo rigor jornalístico, e inegavelmente envolve considerações de natureza eminentemente política.

Todavia, embora o controle judicial do mérito de atos discricionários com base em princípios administrativos deva ser exercido com parcimônia, é possível extrair conclusão incontestável a partir da aplicação da moralidade administrativa à comunicação governamental: ela não pode se tornar veículo de informações falsas. Basta para tanto reconhecer um conteúdo mínimo de eficácia a este princípio, sem a qual a sua previsão constitucional se tornaria inócua. Assim, a propagação de informações inverídicas implica na nulidade do ato administrativo de comunicação estatal, uma vez que seu objeto, além de lícito, deve obedecer a padrões mínimos de moralidade. Por conseguinte, as declarações do Chefe do Poder Executivo, nesta condição e em exercício da comunicação governamental, não podem conter mentiras, ainda que se trate de agente político, em ato de comunicação que envolve juízos políticos.

Assentadas as premissas acima, passo a verificar se as afirmações do Governador do Estado do Pará impugnadas pela DPU e MPF podem ser consideradas desinformação e se houve dano ou risco de dano à esfera jurídica extrapatrimonial do movimento que ocupa a SEDUC/PA.

As litisconsortes apontam as seguintes inveracidades no discurso do Governador do Estado: (1) que a informação de que o Estado do Pará pretendia implantar um projeto de substituição do ensino presencial pelo ensino à distância para a educação indígena seria "fake news"; (2) que as demandas dos manifestantes teriam sido integralmente atendidas e, mesmo assim, teriam tomado a decisão de manter a ocupação; (3) que os manifestantes que ocupam a SEDUC representam apenas uma etnoregião do Estado do Pará; (4) que o movimento de ocupação causou danos ao prédio da SEDUC; e (5) que os servidores da Secretaria estariam impedidos de trabalhar presencialmente em razão da ocupação.

Em relação ao primeiro ponto, verifico que, embora não existam provas definitivas acerca de um projeto amplo de implantação do ensino à distância nas comunidades indígenas, tampouco é minimamente razoável dizer que a manifestação indígena teria se baseado em "fake news", como fez o Governador do Estado.

Cito o trecho pertinente da fala questionada: *"É importante frisar que o movimento começou a partir de uma desinformação de que estaríamos acabando com o sistema de educação presencial nas aldeias indígenas, que mudaria para um sistema de educação à distância. Algo que jamais existiu e jamais vai acontecer. Fake news."*



Ocorre que: (1) é notório que o Estado do Pará lançou programa para ofertar o ensino médio em localidades remotas por meio de educação descrita como "educação regular presencial mediada pela tecnologia", a partir do Centro de Mídias da Educação Paraense (CEMEP), na qual os professores que ministram os conteúdos não estão presentes na sala de aula, (nota citada pela DPU: <https://www.seduc.pa.gov.br/noticia/13314-estado-garante-internet-e-educacao-de-qualidade-para-alunos-da-rede-estadual-da-zona-rural-com-kits-bora-estudar>); (2) em relação à demanda de ao menos uma comunidade indígena (Aldeia Itapeyga, na T.I Parakana), a SEDUC/PA declarou ao MPF, por meio de ofício enviado em 29/08/2024, que o ensino médio seria implantado no ano de 2025 por meio do CEMEP (ID n. 2168524124).

Diversamente do que defende o Estado do Pará, não se pode considerar que tais informações e documentos seriam antigos e desatualizados. Em verdade, dizem respeito a período imediatamente anterior à proposição do projeto de lei que resultou no novo Estatuto do Magistério Público do Estado do Pará, o qual, ressaltado, tramitou por apenas 4 (quatro) dias na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (entre 17/12/2024 e

19/12/2024, em regime de urgência, conforme: <https://www.alepa.pa.gov.br/Legislativo/DetalhesProposicao?IdProposicao=14314&tipo=PROJETO%20DE%20LEI&situacao=0&decisao=0&veto=-1>), a despeito de constituir uma reconfiguração completa do regime jurídico de uma das maiores categorias de servidores públicos estaduais.

Em relação ao Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), destinado à expansão do ensino básico para a população do interior do Estado, em áreas não atendidas pelo ensino regular, a Lei n. 10.820/24 promoveu a revogação integral da Lei estadual n. 7.806/14, que regulamentava o programa de forma minudente, em 20 (vinte) artigos. Em seu lugar, o Estatuto passou a prever apenas a existência de gratificação correspondente (art. 41, I, 'c') e que o programa seria posteriormente regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo (art. 46, § 2º).

Ademais, a Lei estadual n. 7.806/14 também tratava sobre o ensino médio modular indígena, da seguinte forma:

CAPÍTULO II ENSINO MÉDIO MODULAR INDÍGENA

Art. 11. O Ensino Modular Indígena será desenvolvido em aldeias indígenas, garantindo a oferta de educação de forma intercultural, específica, diferenciada, bilíngue/multilíngue e comunitária.

Art. 12. O Ensino Médio Modular Indígena em sua organização baseia-se em:

- I - especificidade e diferença, pois as sociedades indígenas brasileiras possuem tradições culturais próprias, tendo cada povo suas especificidades e devendo suas escolas serem diferenciadas das escolas dos não-indígenas;*
- II - interculturalidade, uma vez que as escolas devem reconhecer as diversidades de saberes, promovendo situações de comunicação entre eles;*
- III - bilinguismo, porque o uso da língua ancestral representa a preservação de suas identidades e é um direito assegurado aos povos indígenas;*
- IV - globalidade do processo de aprendizagem;*
- V - currículo baseado nas práticas socioculturais de cada sociedade indígena.*

Art. 13. O Ensino Médio Modular Indígena é desenvolvido através de blocos de disciplinas ministradas ao longo do ano letivo, obedecendo a um esquema de revezamento composto por equipes de professores, sendo que, cada bloco de disciplinas corresponde a um módulo.

Art. 14. Os módulos são trabalhados respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas.

Art. 15. O Ensino Modular poderá ser implantado nas aldeias quando:

- I - não existir escola pública estadual de ensino médio;*



II- existir escola pública estadual de ensino fundamental com espaço físico disponível e capacidade de expansão;

III - estiver comprovada a demanda para criação de turmas com no mínimo doze e máximo quarenta, e demanda potencial para os anos seguintes;

IV - houver manifestação favorável das lideranças indígenas para implantação do Ensino Modular;

V - houver diagnose favorável da URE para implantação do Ensino Modular, devidamente convalidada pela Coordenação Estadual do SOME. Art. 16. Na Coordenação do Ensino Médio Modular Indígena será lotado um Coordenador Indígena na Escola Sede ou URE para atender o município com mais de cem alunos.

§ 1º O Coordenador subordina-se à Coordenação de Educação Escolar Indígena e à Coordenação Estadual do SOME.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, à coordenação do Ensino Médio Modular Indígena as atribuições do Supervisor Pedagógico do Sistema de Organização Modular de Ensino contidas no art. 10 desta Lei.

Por sua vez, a Lei n. 10.820/24 não possui qualquer menção à educação indígena.

Por mais que o Estado do Pará argumente que a deslegalização não implicaria na extinção do sistema modular de ensino, é certo que relegar o tema para o âmbito regulamentar, sem o estabelecimento de qualquer parâmetro (*standard*) legal, em processo legislativo que durou apenas 4 (quatro) dias - gerando insegurança para os atingidos e causando a impressão de que a intenção seria impedir a resistência à mudança legislativa por parte do sindicato da categoria e de movimentos sociais -, é capaz de gerar o receio legítimo de que, ao menos, o programa não seria priorizado. Junte-se a tais fatores o anúncio de que o ensino "mediado por tecnologia" seria empregado na expansão da oferta do ensino médio em regiões de difícil acesso e fica evidente que não é possível qualificar os fundamentos que motivaram o movimento que ocupa a SEDUC/PA como "*fake news*" ou desinformação.

Além disso, há uma aparente inconveniência da Lei n. 10.820/24, no que diz respeito à revogação da legislação que anteriormente dispunha sobre o ensino médio modular indígena, pela ausência de consulta prévia, livre e informada, com o objetivo de obter o consentimento dos povos interessados, sobre medida legislativa suscetível de afetar os povos indígenas do território paraense (Convenção n. 169 da OIT, artigo 6º, 1., 'a' e 2.).

Por outro lado, o Estado do Pará apenas deflagrou procedimento destinado à consulta sobre a elaboração de legislação específica sobre a educação indígena por meio do Decreto n. 4.430/25, anunciado em 22/01/2025 - não foi possível encontrar a data exata do decreto -, conforme: <https://www.agenciapara.com.br/pauta/10582/coletiva-de-imprensa-da-secretaria-dos-povos-indigenas-sobre-o-decreto-da-educacao-escolar-indigena> -, após o início da ocupação da sede da SEDUC/PA pelo movimento indígena (14/01/2025). De igual modo, os ofícios da SEDUC/PA apresentados também são posteriores a esta data (ID n. 2169759047 e 2169759068).

Portanto, é manifestamente irrazoável qualificar o início do movimento como decorrência de desinformação.

A afirmação seguinte do Governador do Estado do Pará, de que as demandas apresentadas pelo movimento foram discutidas e integralmente atendidas, é manifestamente falsa.

Segue o trecho pertinente: "*(...) Tudo isso já foi esclarecido, mas nesse período, outros questionamentos levantados foram ouvidos. Demandas foram apresentadas, discutidas e atendidas pelo nosso governo, 100% atendidas. O diálogo foi fundamental para a construção. O princípio do acordo. No entanto, a ocupação continua. As demandas apresentadas e atendidas, com compromissos firmados, estranhamente, passaram a deixar de ser um ponto central para que o grupo de manifestantes pudesse sair.*"

O Estado do Pará tergiversa sobre o assunto, alegando que instituiu, por meio do Decreto Estadual n. 4.430/25, grupo de trabalho para promoção de consulta prévia sobre a elaboração de projeto de lei sobre a



educação indígena e, dentro deste processo de consulta, todas as demandas apresentadas pelos participantes foram acatadas. Ocorre que, como apontado pelo MPF, os integrantes do movimento que ocupa a SEDUC/PA não participaram das discussões deste grupo de trabalho e o órgão ministerial questionou a ausência de representatividade adequada do procedimento, com a expedição de recomendação assinada por 9 (nove) Procuradores da República que oficiam no Estado do Pará (disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2025/recomendacao-representatividadeindigena>).

Como destaca a DPU, é notório que o movimento sempre teve como pauta principal a revogação integral da Lei n. 10.820/24, à qual logo se acresceu a demanda pela exoneração do Secretário Estadual de Educação. Para certificar isto, basta ler reportagens jornalísticas publicadas desde o início da ocupação ou a própria petição inicial do processo n. 1002449-09.2025.01.3900 (p. 5), ajuizado em 19/01/2025 (cinco dias após o começo da ocupação) pelo Estado do Pará com a finalidade de obter a desocupação parcial da Secretaria. Rememoro que o Estado do Pará anunciou a implantação do grupo de trabalho em 22/01/2025; logo, é materialmente impossível a alegação de que as demandas teriam sido integralmente atendidas e, posteriormente, o movimento teria alterado sua pauta.

Portanto, é falsa a afirmação de que as demandas do movimento teriam sido integralmente atendidas e, logo em seguida, "estranhamente" alteradas.

Quanto à alegação do MPF de que seria falso afirmar que os manifestantes que ocupam a SEDUC representam apenas uma etnoregião do Estado do Pará, considero que o teor da fala do Governador pode ser considerado apenas impreciso e enviesado, neste ponto.

Cito o trecho: *"Repito, para apenas um grupo. Dos oito representantes de regiões indígenas do Estado, sete já aceitaram o acordo e sinalizaram isso publicamente."*

A fala aparentemente faz referência ao procedimento de consulta inaugurado após o início da ocupação. Embora exista questionamento sério acerca da representatividade dos indígenas escolhidos pela Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA), é certo que boa parte dos membros da coletividade indígena ocupante afirmaram pertencer a povos da região do Baixo Tapajós, sem que também se possa ignorar a participação de povos de outras regiões, como os representantes Tembé indicados (ID n. 2169834081).

Ainda, não são verdadeiras as afirmações de que o movimento de ocupação causou danos ao prédio da SEDUC e que os servidores da Secretaria estariam impedidos de trabalhar presencialmente em razão da ocupação.

Transcrevo o trecho pertinente: *"Estamos há mais de 15 dias com a sede da Secretaria ocupada, com danos ao prédio e com nossos funcionários públicos impedidos de exercer o seu papel na educação do Estado."*

Ocorre que, em inspeção judicial realizada por esta magistrada no local do litígio, no âmbito do processo n. 1002449-09.2024.4.01.3900 (atualmente em trâmite perante a 1ª Vara da SJ/PA), foi possível verificar a inexistência de danos materiais aparentes ao prédio-sede da SEDUC, assim como a possibilidade de conciliar a ocupação com o trabalho presencial na Secretaria.

Cito trecho da decisão do processo n. 1002449-09.2024.4.01.3900:

O Estado do Pará afirma que a ocupação inviabilizaria, de forma praticamente integral, a realização das atividades próprias da Secretaria de Estado de Educação. Em vista do direito fundamental à educação (CF, art. 205), é possível considerar que eventual prejuízo à formação, implementação e gestão de políticas públicas educacionais constitui, em tese, justificativa com amparo constitucional para a restrição dos direitos fundamentais de reunião e manifestação.

Contudo, não é o que se verifica a partir de análise do conjunto probatório, especialmente, das conclusões da inspeção judicial realizada no local do litígio (ID n. 2169902052).



É incontestável a natureza pacífica da manifestação. As únicas alegações de violência entre as partes são direcionadas ao Estado do Pará, que teria, segundo as lideranças do movimento, imposto bloqueio policial à ocupação nos primeiros dias do movimento, utilizando-se de força ostensiva com a finalidade de intimidar e desmobilizar os ocupantes. Não há indício de qualquer dano intencional ao patrimônio público e o único dano material verificado – quebra da base de corrimão, decorrente de acidente ocorrido ao atar uma rede – foi reparado pelos próprios ocupantes. As estações de trabalho e mesas dos servidores estão organizadas e aparentemente intocadas.

Destaco que, além das áreas externas, a ocupação se limita a pequena parcela das dependências administrativas da sede da SEDUC/PA.

Como observado no relatório de inspeção, os manifestantes ocupam o refeitório do bloco 2, e as salas da Secretaria Adjunta de Logística (SAL) e Secretaria Adjunta de Ensino (SAEN), situadas no primeiro andar dos blocos 1 e 2. O prédio se divide em dois blocos, que possuem térreo, primeiro andar e segundo andar, nos quais trabalham cerca de duas mil pessoas, segundo o Estado do Pará. Não houve registro de ocupação de salas no térreo e segundo andar. Além disso, as lideranças afirmaram que a ocupação da sala localizada no bloco 1 apenas se deu após a constatação de que os servidores não retornariam às suas atividades, o que é corroborado por relatório de diligência externa realizada pelo MPF (ID n. 2167289480), realizada em 20/01/2025 (seis dias após o início da ocupação), no qual constou que a ocupação do bloco 1 se restringia a corredores do andar térreo.

Ainda, foi possível atestar que a presença de barracas de acampamento e redes em alguns corredores do prédio não impediria o trânsito de servidores, tanto que a diligência judicial foi acompanhada por dezenas de pessoas, que percorreram os corredores do órgão sem entraves. Tais itens são utilizados principalmente para descanso e pernoite, de modo que, no horário de expediente da SEDUC, o trânsito e permanência de pessoas estranhas ao serviço público seria reduzido.

Em suma, não há restrições ao trânsito de servidores nas dependências do prédio, tampouco impedimentos diretos significativos ao exercício de suas atividades funcionais.

O vago receio de risco de conflitos entre servidores e manifestantes não justifica a paralisação total das atividades presenciais da Secretaria. A administração estadual possui meios de compatibilizar o movimento indígena com o funcionamento do órgão, como o retorno dos servidores que trabalham em espaços não ocupados - os quais, reitero, constituem a maior parte do prédio -, a realocação de outros para espaços subutilizados e eventual concessão de trabalho remoto. De outro lado, as lideranças indígenas afirmaram, de forma reiterada, que não há oposição ao retorno do trabalho presencial, tanto que os servidores lotados na Coordenadoria de Educação Escolar Indígena (CEIND) continuaram a desempenhar suas atividades em sala que se encontra ocupada pelo movimento.

Portanto, o prejuízo às funções administrativas da SEDUC é reduzido e decorre especialmente da ausência de iniciativa do Estado do Pará.

Por fim, quanto à alegação de que a continuidade da ocupação como meio de pressão não seria instrumento legítimo para a imposição de mudanças em políticas públicas, representando prejuízo a servidores, estudantes e ao planejamento educacional do Estado, é oportuno citar as considerações da mencionada decisão do processo n. 1002449-09.2025.4.01.3900 sobre o conflito entre o direito de reunião e manifestação e o afirmado prejuízo às atividades da Secretaria de Educação:

Resta saber se este prejuízo justificaria a restrição aos direitos fundamentais de manifestação e reunião, a partir de aplicação do princípio (ou postulado) da proporcionalidade.

A proporcionalidade se estrutura em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito: a) adequação é a aptidão da medida em contribuir para a consecução de finalidade compatível com a Constituição; b) a necessidade impõe a adoção, dentre as alternativas possíveis, que promovam com a mesma intensidade uma determinada finalidade, daquela que seja menos gravosa; c) já a proporcionalidade em sentido estrito demanda a análise da importância e grau de afetação dos direitos assegurados pela ordem constitucional (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel, Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 468-482).



Na hipótese, a medida pleiteada (desocupação de todas as áreas administrativas, áreas externas e corredores do prédio-sede da SEDUC/PA) atende ao subprincípio da adequação, uma vez que a retirada dos manifestantes destas áreas extinguiria qualquer possibilidade de prejuízo às funções administrativas da Secretaria.

Todavia, reputo que não estão preenchidos os requisitos da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Como exposto acima, o Estado do Pará possui meios de compatibilizar o movimento indígena com a regularização das atividades presenciais da SEDUC/PA, sem apresentar justificativas concretas para a sua postura inerte. Dispõe, portanto, de alternativas menos gravosas para a consecução da finalidade declarada, que não implicam em restrição ao direito de reunião e de manifestação. Não há necessidade de impor a desocupação do órgão nos termos requeridos pelo Estado do Pará.

Por outro lado, não se pode ignorar que a realização de manifestações públicas pressupõe a afetação da esfera jurídica de terceiros. E, de certo modo, quanto maior a dimensão do movimento e a repercussão de suas pautas, também são maiores os transtornos ocasionados. Reuniões silenciosas, com número limitado de pessoas, em locais de baixa visibilidade ou sem conexão com as demandas apresentadas dificilmente geram comoção e mobilizam resposta das autoridades. O controle judicial de reuniões e manifestações públicas não pode redundar na sua assepsia, com a imposição de um olhar paternalista sobre os métodos empregados pelo movimento, desde que esteja caracterizada a sua natureza pacífica.

Portanto, impor condicionantes aos direitos de reunião e manifestação implica na limitação de sua eficácia e, por conseguinte, reduz a participação dos grupos envolvidos na esfera pública. Esta constatação é mais significativa em relação a manifestações promovidas por grupos marginalizados ou vulneráveis, os quais, por definição, enfrentam óbices à obtenção de representatividade no processo político, regido pelo princípio majoritário.

Nesse sentido:

No quadro de uma democracia que funciona, as manifestações – sem serem representativas em sentido estrito – podem constituir, enquanto forma de expressão para as maiorias e sobretudo para as minorias, um correctivo à formação de vontade parlamentar (Michael, Lothar Direitos fundamentais / Lothar Michael e Martin Morlok; tradução de [António Francisco de Sousa e António Franco]. – São Paulo : Saraiva, 2016, posição 5171.)

Esse entendimento é corroborado pela fala do representante do Ministério Público Federal na audiência pública, a qual merece ser transcrita por sua objetividade e coerência:

Está mais que demonstrado, a partir desta inspeção judicial, que a ocupação da Seduc não impede o funcionamento do órgão. A interpretação intercultural do Direito de manifestação parte do pressuposto de que nós não podemos dizer como ou a forma com que o povo deve ou tem que se manifestar. E não existe manifestação que não incomode, ainda que de uma forma que não desnature totalmente o funcionamento de um órgão público. Existe uma fala que me incomodou bastante hoje, eu não vou dar nomes para não criar animosidades, mas veio um representante do Estado, de que os servidores da Seduc que estariam incomodados com a presença das comunidades aqui dentro. Essa fala demonstra o quanto nós estamos longe de onde nós queremos chegar. Excelência, manter os povos indígenas e quilombolas aqui dentro é uma forma do Estado obrigar as pessoas a serem melhores, a conviver com a pluralidade de ideias, de visão de mundo, é uma forma de demonstrar que nós precisamos melhorar enquanto cidadãos. Os servidores públicos que estão ou que se sentiram incomodados com a presença da ocupação pacífica aqui dentro precisam melhorar enquanto cidadãos. E nós estamos em um órgão que é responsável pela educação e a educação se exerce em todos os momentos e em todos os lugares e não apenas na sala escola (...) nós pedimos que vossa excelência permita e diga isso expressamente porque foi visto por nós que esta manifestação legítima, por uma causa tão importante, não impede em nada o funcionamento e, na verdade, ela é salutar para a convivência no espaço público, que é o espaço da educação entre a diversidade de ideias e a pluralidade de visão de mundo.

O posicionamento assertivo do MPF, aliado às falas das lideranças indígenas ao denunciarem as sistemáticas violações aos seus direitos fundamentais – inclusive por meio do uso da força policial –, revelam, à primeira vista, a possível presença de fatores suspeitos^[1], fundados basicamente no



preconceito com minorias étnicas, a denotar a existência de motivações inconfessáveis por trás das razões oficialmente invocadas para a desocupação parcial do prédio público, qual seja, uma aparente intolerância com a presença do movimento indígena.

Diante disso, por mais que se adotasse uma visão procedimentalista da jurisdição constitucional - cujas teorias defendem que o Poder Judiciário deve evitar proferir decisões substantivas sobre temas controvertidos, limitando-se a resguardar as regras do jogo político, adotando uma postura de autocontenção -, estaria justificada intervenção judicial em favor do grupo vulnerável.

Portanto, é evidente que as pessoas que promovem a manifestação - integrantes de povos indígenas e de comunidades quilombolas - representam grupos manifestamente vulneráveis, em vista do processo histórico de sua espoliação e opressão, que se confunde com a própria história do estado brasileiro. Reivindicam pauta de centralidade incontestável (educação de qualidade e diferenciada culturalmente) e com estreita pertinência com o método empregado (reunião e manifestação em órgão público estadual responsável por políticas educacionais).

Por tais razões, não podem ser consideradas verdadeiras as afirmações do Governador do Estado de que o movimento teria promovido danos ao prédio e que os servidores da SEDUC/PA estariam integralmente impedidos de exercer as suas atividades.

Portanto, está caracterizada a falsidade ou inverossimilhança do conteúdo do ato de comunicação governamental do Estado do Pará, em relação aos pontos acima identificados.

A lesão à honra objetiva do movimento indígena que ocupa a SEDUC é manifesta, visto que, a partir da propagação de desinformação, o Estado do Pará, por meio do Governador do Estado, impingiu-lhes imagem negativa para a sociedade em geral. O discurso desqualificou as pautas do movimento e a própria legitimidade do direito de manifestação, ao afirmar que o movimento surgiu a partir de uma "fake news". Atribuiu-lhes comportamento intransigente e contraditório, ao afirmar falsamente que suas demandas foram integralmente atendidas e, logo em seguida, alteradas. Por fim, também veiculou informações inverídicas ao afirmar que teriam causados danos materiais ao prédio da SEDUC/PA e que seriam responsáveis pela paralisação do trabalho presencial no órgão.

Pelas razões acima, considero que está caracterizada a probabilidade do direito.

Já o perigo da demora decorre da própria permanência do dano à honra objetiva da coletividade indígena, que é renovado pela manutenção da postagem e ausência de direito de resposta.

Em que pese a notícia de que o Estado do Pará aquiesceu com a revogação da Lei n. 10.820/24, tal fato não impede o exercício do direito de resposta tampouco desnatura o perigo da demora. Em previsão análoga, a Lei n. 13.188/15, que dispõe sobre o direito de resposta em veículo de comunicação social, prevê expressamente que "retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral." (art. 2º, § 3º). Tal dispositivo foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI n. 5.436 (ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 2505-2021). No caso atual, sequer houve retratação do ofensor, de modo que não se pode cogitar em prejuízo ao direito de resposta ou em ausência de continuidade da lesão à honra objetiva da coletividade indígena.

Assim, impõe-se a determinação de retirada do vídeo publicado pelo Governador do Estado, Helder Zathluth Barbalho, de suas redes sociais pessoais.

De igual modo, é preciso assegurar à coletividade indígena a garantia constitucional do direito de resposta (CF, art. 5º, V e X), que deve ser proporcional ao agravo, em sua forma, duração, destaque e extensão temporal. O Governador do Estado do Pará deverá publicar, em suas redes sociais, vídeo produzido pelos ocupantes da SEDUC/PA, com a mesma duração do vídeo que publicou (dois minutos e trinta e cinco segundos), sem restrições de visibilidade e alcance, e mantê-lo em seu perfil por ao menos 36 horas, considerando o lapso aproximado entre 00:00h de 01/02/2025 (a DPU não informou o horário exato da postagem em 31/01/2025) e o momento de propositura da presente demanda (14:55h de 02/02/2025).

b) Pedido de tutela de urgência em face da Fundação Nacional dos Povos indígenas.

Em relação ao pedido de que a FUNAI seja instada a adotar todas as medidas administrativas e



judiciais cabíveis a fim de proteger a honra das comunidades indígenas em questão, considero ser essencial a sua manifestação prévia, oportunidade na qual poderá pleitear a sua intervenção no polo ativo (Lei n. 4.717/65, art. 6º, § 3º).

III - Dispositivo.

Ante o exposto:

a) **defiro a tutela provisória** de urgência, a fim de determinar às requeridas:

(1) a remoção, em 24 (vinte e quatro horas), de postagem publicada pelo Governador do Estado do Pará, Helder Zahluth Barbalho e m s u a s r e d e s s o c i a i s (<https://www.facebook.com/reel/DFgWbTrx6s1?igsh=cmRsazlpbGFwd> e <https://www.instagram.com/reel/DFgWbTrx6s1?igsh=cmRsazlpbGFwd>

mRn): e que (2) assegurem o exercício de direito de resposta pela coletividade indígena ocupante da sede da SEDUC/PA, devendo, em 24 (vinte e quatro) horas após a sua juntada nos autos, publicar vídeo produzido pela coletividade indígena nas redes sociais *instagram* e *facebook* do Governador do Estado do Pará, Helder Zahluth Barbalho, sem restrições de visibilidade e alcance, e mantê-lo em seu perfil por ao menos 36 (trinta e seis) horas;

a.1) esclareço que o vídeo deverá ser disponibilizado nos autos pelo MPF ou DPU, mediante contato com a coletividade indígena ocupante da SEDUC, se esta não comparecer aos autos diretamente;

a.2) assim que houver a juntada, as rés deverão ser intimadas para cumprimento imediato da decisão;

b) **fixo** multa institucional em relação ao Estado do Pará, no valor de R\$

10.000,00 (dez mil

reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) **fixo** multa pessoal em relação a Helder Zahluth Barbalho, o valor de R\$

10.000,00 (dez mil

reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Determino que a Secretaria da Vara junte cópias da petição inicial, decisão de revogação da liminar e relatório da inspeção judicial do processo n. 1002449-09.2025.4.01.3900, bem como que retifique a classe processual para AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Intimem-se o ESTADO DO PARÁ e HELDER ZAHLUTH BARBALHO, por meio de oficial de justiça de plantão, para cumprimento desta decisão.

Intime-se a coletividade indígena ocupante da SEDUC/PA, dando-lhe ciência dos termos da presente decisão. Deverá o oficial de justiça esclarecer que o direito de resposta deverá ser exercido por meio da juntada de vídeo nos autos, com duração máxima de dois minutos e trinta e cinco segundos, de forma direta pela coletividade ocupante ou mediante comunicação com o Ministério Público Federal ou Defensoria Pública da União. Em seguida, será determinada a publicação das redes sociais do Governador do Estado.

Citem-se as requeridas, por meio eletrônico, oportunidade na qual a FUNAI poderá pleitear a sua intervenção no polo ativo (Lei n. 4.717/65, art. 6º, § 3º).

Caso configuradas as hipóteses legais, intime-se a autora para réplica.

Após, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse na produção de provas além daquelas acostadas aos autos, esclarecendo sua pertinência e utilidade ao deslinde da controvérsia, devendo confirmar eventuais requerimentos probatórios específicos já formulados, sob pena de se configurar desistência tácita.

Caso ocorra pedido de dilação probatória, conclusos para decisão.

Por fim, requerido julgamento antecipado da lide, conclusos para sentença.

Belém, data da assinatura eletrônica.



MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
Juíza Federal

